



"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO Nº 56/2025, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c incisos V e VII do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decido **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade formal e contrariedade ao interesse público, o Autógrafo do Projeto de Lei n.º 12/2025, de 27 de janeiro de 2025, de iniciativa do Poder Legislativo, cuja ementa propõe dispor sobre a avaliação de saúde em crianças que ingressem na Educação Infantil, Creches e Escolas Municipais de Boa Vista. A decisão pelo veto funda-se na indispensável observância dos imperativos constitucionais e legais que regem a separação e harmonia entre os Poderes.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 27/11/2025 12:50:33

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portaltransparencia.prefeitura.boavista.br/verificacao> SENDO INFORMANDO O CÓDIGO: 185150650



"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

1. Dos Aspectos Formais: Vício de Iniciativa

O Projeto de Lei n.º 12/2025, apesar de seu nobre propósito social de garantir a avaliação de saúde dos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino (Educação Infantil, creches e escolas municipais), incorre em inconstitucionalidade formal, pois sua iniciativa é reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

A matéria legislativa versa detalhadamente sobre a organização, atribuições e funcionamento de órgãos da Administração Pública Municipal, notadamente a Secretaria Municipal de Saúde – SMS e a Secretaria Municipal de Educação – SMED.

O projeto estabelece de forma compulsória e detalhada uma nova atribuição às secretarias, incluindo a definição de equipe técnica, procedimentos específicos e fluxo de informações, invadindo a esfera de competência administrativa do Poder Executivo.

O Artigo 2º detalha o conteúdo mínimo da avaliação de saúde (exame clínico, avaliação nutricional, triagem laboratorial, saúde bucal, acuidade visual, auditiva, avaliação neuromotora e situação vacinal), enquanto o Artigo 3º define a composição da equipe de execução (médicos Clínicos Gerais, enfermeiros e técnicos de enfermagem do quadro municipal de saúde).

Tais previsões normativas claramente regulam o modo de atuação dos órgãos municipais.

A prerrogativa de iniciar leis que dispõem sobre o funcionamento da Administração Municipal é conferida privativamente ao Prefeito. A intervenção do Poder Legislativo nesse campo viola o princípio da separação de Poderes (Art. 9º da

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LOM-BV), conforme disposto nos seguintes trechos da Lei Orgânica:

- O **Art. 45, inciso IV, da LOM-BV** estabelece a competência privativa do Prefeito para a iniciativa de leis que versem sobre a "criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública".
- O **Art. 62, inciso VII, da LOM-BV** reitera a competência privativa do Prefeito para "dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei".

Ao definir quem, como e onde o serviço de avaliação de saúde deve ser prestado (em unidades escolares pelos profissionais da SMS), o projeto de lei de iniciativa parlamentar usurpa a função típica do Poder Executivo de auto-organização de seus serviços e gestão de seu corpo técnico.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que leis de iniciativa parlamentar que criam atribuições para órgãos da Administração Pública ou interferem em seu funcionamento violam o princípio da separação de Poderes, maculando-as com o vício de inconstitucionalidade formal.

2. Da Contariedade ao Interesse Público

Adicionalmente ao vício formal, o Projeto de Lei n.º 12/2025 contraria o interesse público por gerar impacto orçamentário sem a devida previsão, além de comprometer a eficiência da gestão pública na área da saúde. A proposta, ao instituir uma avaliação de saúde anual, abrangente e detalhada (incluindo exames laboratoriais e clínicos gerais, conforme Art. 2º) para a totalidade dos alunos da rede municipal (Art. 1º), cria uma despesa obrigatória de caráter continuado.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
 Fone: 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
 CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

Embora o Artigo 6º do PL preveja que as despesas correrão por conta das dotações orçamentárias, não foi apresentada a respectiva estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tampouco a indicação das fontes dos recursos para o seu custeio, conforme exigido pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seus Artigos 16 e 17.

A ausência de tais requisitos imprescindíveis compromete o equilíbrio das contas públicas e a transparência fiscal, o que inevitavelmente se opõe ao interesse público maior da responsabilidade financeira na gestão municipal.

A saúde pública, no Município de Boa Vista, é gerida pela Secretaria Municipal de Saúde, integrada ao Sistema Único de Saúde (SUS), conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal (Art. 8º, X; Art. 135, Art. 139). Nesse sistema, o planejamento, a organização, a gestão e a execução das ações e serviços de saúde são atribuições do Poder Executivo.

O detalhamento minucioso da avaliação (quais exames, quais profissionais da SMS devem atuar, qual secretaria deve emitir comprovantes), retirando a flexibilidade gerencial do Executivo, pode resultar em desorganização e ineficiência. As ações de saúde na rede escolar, incluindo triagens e exames, devem ser alinhadas à Política Nacional de Atenção Básica e aos programas de saúde escolar (PSE), sendo o Executivo o agente competente para definir a forma mais eficaz e sustentável de cooperação entre as Secretarias de Saúde e Educação, adaptando os procedimentos à realidade epidemiológica local e à capacidade operacional do Município, sem que isso seja fixado rigidamente por meio de lei de iniciativa parlamentar.

A intervenção indevida do Poder Legislativo nas minúcias da gestão do Executivo compromete a capacidade de resposta e adaptação da Administração

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 – São Francisco – Palácio 09 de Julho
Fone: 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Municipal a novas demandas ou contingências, configurando manifesta contrariedade ao interesse público.

3. Conclusão

Diante das razões expendidas, que demonstram a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (Art. 45, IV, e Art. 62, VII, da LOM-BV c/c princípio da separação de poderes) e a contrariedade ao interesse público pela violação das normas de responsabilidade fiscal e pela indevida ingerência na administração municipal, **VETO TOTALMENTE** o Autógrafo do Projeto de Lei n.º 12/2025.

As presentes razões são submetidas à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Boa Vista, 26 de novembro de 2025.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 27/11/2025 12:50:33

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://portal.informacao.prefeitura.boavista.br/verificacao> SEM INFORMANDO O CÓDIGO: 1853E058

Procuradoria - Geral do Município
Gabinete da Procuradora Geral do Município



13

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 111945-PGM/GAB/2025
NUP 00000.9.610153/2025

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto total nº 56/2025, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar a mensagem de veto total abaixo relacionado para apreciação.

- **MENSAGEM DE VETO Nº 56/2025**, referente ao Projeto de Lei nº 12/2025 de 27 de janeiro de 2025, que dispõe sobre " A AVALIAÇÃO DE SAÚDE EM CRIANÇAS QUE INGRESSEM NA EDUCAÇÃO INFANTIL, CRECHES E ESCOLAS MUNICIPAIS DE BOA VISTA, COM FUNDAMENTO NO ART. 7 DA LEI 8.069/90, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

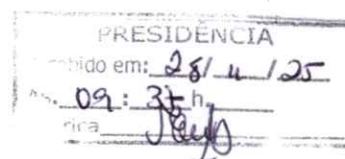


Assinado eletronicamente

LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO

Procurador-Geral Adjunto do Município de Boa Vista

OAB/RR 377



E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOA VISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO EM 27/11/2025 15:26:10

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portaltransparencia.boa.vista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 229312106



A SOL

PRESIDÊNCIA - CMBV

() ARQUIVA-SE

() PARA ANÁLISE

(X) PARA PROVIDÊNCIAS

(X) PARA CONHECIMENTO

EM 28 / 11 / 25

ÀS

Michelle P. de Souza Lauretti

Michelle P. de Souza Lauretti
Chefe de Gabinete
Presidência-CMBV